



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 04/2025**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2025**

**ASSUNTO:** Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral sem e com gás em garrafas plásticas para atender as demandas do legislativo.

### I - DO OBJETO

A contratação de empresa especializada para Fornecimento de água mineral sem e com gás em garrafas plásticas para atender as demandas do legislativo em conformidade com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referencia do presente processo de dispensa.

### II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de Licitar no presente processo de dispensa, com ênfase nas disposições do Termo de Referência, foram realizados os procedimentos, para verificar a oportunidade e conveniência do uso da dispensa.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Conforme observa-se o legislador constituinte e o legislador constituído reza que Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei prevê exceções à regra, a qual seja as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Tem-se, portanto, que é permitida a contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59, (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)<sup>1</sup>, no caso de outros serviços e compras (Grifo nosso).

### III - DA NECESSIDADE DA AQUISICAO

Para evitar a desarmonia dos fundamentos, faremos aqui uma exposição no formato apresentado no Termo de Referência.

1. A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a contratação, por meio de dispensa de licitação sem disputa, para o fornecimento de água mineral envasada destinada ao consumo interno da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste, em apoio às atividades administrativas e legislativas desenvolvidas pelos vereadores, servidores e visitantes.
2. A proposta visa evitar compras emergenciais e o desperdício de recursos públicos, adotando um planejamento prévio com base nas necessidades reais de consumo. Os quantitativos foram estimados com base na

<sup>1</sup> **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** Atualiza[zou] os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 75, caput, inciso II **R\$ 62.725,59, (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm)





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



demanda média mensal, sendo prevista a aquisição parcelada, com entregas mensais, de modo a impedir o armazenamento excessivo, o uso indevido de espaços públicos e a depreciação do produto.

3. A contratação se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta com disputa entre fornecedores, garantindo celeridade no processo e economicidade, sem abrir mão da transparência e da competitividade.

Assim, diante da necessidade contínua de abastecimento de água mineral para o pleno funcionamento das atividades institucionais, da adoção de planejamento que assegura compras parceladas e alinhadas ao consumo efetivo, e do amparo legal conferido pelo art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade e conveniência da contratação direta com disputa, por se tratar de medida que concilia eficiência administrativa, economicidade, transparência e atendimento ágil ao interesse público.

#### IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O permissivo para contratação direta por dispensa de licitação no atual cenário legal decorre do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que assim dispõe:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)*

*III- .....*

#### V. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

As razões de escolha do fornecedor depende da análise combinada de diversos fatores. Obviamente, importa:

- que se trate de empresa ou profissional idôneo;
- que a empresa ou profissional apresente todos os documentos





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



necessários para comprovar sua habilitação nos termos em que lhe foi exigido e em compatibilidade com a natureza do objeto;

- que a empresa ou profissional não esteja impedido por ter sofrido sanções limitadoras do exercício do direito de contratar com a administração pública;
- etc.

Nesse aspecto da justificativa cabe anotar que, o Administrador, após ter demonstrado o cumprimento legal de todos os aspectos da lei, adentra obrigatoriamente, no que diz respeito à escolha que deve fazer, a um campo de certa discricionariedade. Alfim e ao cabo, face a essa discricionariedade final, deve ter a “confiança” de que a futura contratada é, como disse a lei, aquela cujos componentes técnico-legais lhe permita inferir -- “que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Apenas o ângulo da inferência embasada na instrução processual e nas informações de que dispõe pode suscitar a confiança de que faz uma escolha adequada ao interesse público.

Como representa e demonstra a farta documentação juntada aos autos, as empresas em questão e seu representante, conjuntamente, desfrutam dos itens da contratação pretendida, inclusive atuais e inerentes em específico ao objeto desta contratação.

### VI. DAS JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando do valor estimado da contratação, assim dispôs:

*“Art. 23. O **valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por **dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto** na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)**



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



78290-000



(65) 3235-1122



01.367.804/0001-96





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Portanto, conforme o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na dispensa de licitação há a obrigação de comprovar previamente que os preços estão de acordo com os praticados em contratações semelhantes. Para isso, devem ser apresentados documentos hábeis. Não sendo viável a apresentação de notas fiscais, este dever fazê-lo por outros meios idôneos.

No caso, foi apresentada pesquisa de mercado, Pesquisa de Preços conforme mapa de preços e Termo de Referência.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado, pesquisa de preço conforme consta no Termo de referência Posteriormente Abriu-se para proposta com envio por meio de aplicativo de mensagem instantânea, sendo esses do mesmo ramo de atividade da presente contratação, ou seja, contratação do objeto outrora elencado, destes Houve somente um dos proponente que foi habilitado, conforme consta nas páginas do referido processo administrativo por seguinte os valor(es) vencedor(es) e as empresa(s) qualificada foi:

Razão Social **ROBSON BRAGA DE FREITAS**, inscrita no **CNPJ: 28.076.858/0001-59**, vencedora com o valor total R\$: 1.240,50 (Mil, Duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos.) Conforme tabela abaixo:

Nº	PRODUTO	QUANT	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	FARDO COM 12 UNIDADES DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS - 497ML	20	UND	R\$: 27,00	R\$: 540,00
2	Água mineral s/ gás – galão (20 L; reposição comodato)	30	UND	R\$: 13,75	R\$: 412,00
3	Água mineral C/ gás – fardo com 12	10	UND	R\$: 28,80	R\$: 288,00

Ademais é conveniente informar que houve tentativa de negociação, com o vencedor entretanto não logrou-se êxito.

Outrossim o proponente não enviou a documentação, todavia



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



78290-000



(65) 3235-1122



01.367.804/0001-96





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Destarte, resta demonstrada a aceitação do preço, seja porque atendidas a exigências legais, seja porque, concretamente, estes estão em absoluta harmonia com os preços praticados no mercado em comparação com objetos similares, mostrando-se, inclusive, sob certos aspectos, até mais vantajosos.

### VII. DO EXAME DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO

É salutar informar que não foram enviadas as certidões de forma tempestiva.

Covem aqui colacionar os ensinamento do Acórdão 117 de 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU), que abordou a questão da inabilitação de empresa em decorrência da apresentação de documentação nos termos elencados. O TCU, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, decidiu que essa inabilitação foi indevida, estabelecendo um importante entendimento sobre a matéria. Conforme trechos destacados do acórdão, o tribunal entendeu que a simples apresentação de documento não deveria, por si só, ensejar a exclusão de um licitante, reforçando a necessidade de um exame criterioso sobre a regularidade documental em cada caso. Isso sinaliza uma orientação no sentido de evitar decisões automáticas e desproporcionais em processos licitatórios, garantindo maior equilíbrio e justiça nas licitações públicas.

Segue trecho relevante do acórdão<sup>2</sup>:

*A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal.*

*Com efeito, a inclusão de **documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado**, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante.*

*Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, **não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada.***

<sup>2</sup> Acórdão 117/2024, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024 (pág. 4-5)





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



[...]

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ao [...] por não diligenciar sua autenticidade, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um exemplo semelhante de atuação legítima de agentes públicos no saneamento de documentos de habilitação pode ser demonstrado pela situação tratada no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o pregoeiro admitiu a inclusão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União extraída da internet durante a sessão pública, tecendo as seguintes considerações:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

[...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Esse entendimento demonstra a cautela exigida em tais situações, promovendo uma maior flexibilidade e razoabilidade na análise documental em procedimentos licitatórios.

Com base no exposto, conclui-se que a inabilitação da proponente vencedora, em razão de Não apresentação de certidão, contraria os princípios do





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido o agente de contratação, ao desconsiderar essa possibilidade e inabilitar a proponente, agiria em desconformidade com o entendimento consagrado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário e reafirmado no Acórdão 117/2024-TCU-Plenário. O princípio do formalismo moderado exige que os gestores e agentes públicos adotem uma postura mais flexível e cautelosa, buscando sempre garantir a competitividade e a isonomia do certame.

Na mesma linha do princípio do formalismo moderado, verificou-se que a empresa apresentou a proposta, procedemos com a devida diligência por meio de Rede Mundial de Computadores e juntamos ao processo todas as certidões, desta forma objetivamos um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Ainda em tempo colacionamos os pensamentos do Professor Jacoby (Pag-183)<sup>3</sup> esculpidos na obra contratação direta sem licitação, no caso comentando sobre a informalidade da dispensa :

*Aqui a austeridade das relações que se desenvolve no processo de licitação é mitigada podendo prevalecer a informalidade, pois a contratação é direta, não se obriga a formalidade de envelope; não há impeditivo que se peça ao interessado que complemente a informação que faltam na proposta ou algo equivalente.*

Assim prestigiando formalismo moderado, o atingimento da finalidade da dispensa a informalidade da contratação, o saneamento da formalidade realizado por diligência realizada pelo agente de contratação prossegue-se a análise da justificativa da dispensa.

### VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO E DOS PAGAMENTOS

Todas as qualificações, obrigações e responsabilidades que envolvem a presente contratação e o cumprimento do futuro contrato, que em tudo deve obedecer as regras da Lei nº 14.133, de 2021, constarão de Instrumento de Contrato Administrativo ou instrumento Substitutivo nos termos da NLLC, e será objeto de oportuna análise pela assessoria jurídica do Poder Legislativo de Figueirópolis d'Oeste – MT.

<sup>3</sup> Jacob Fernandes, Ana Luiza, Contratações Diretas sem licitação na lei de licitações, 11º Ed. 3º Reimpr - Belo Horizonte: forum 2021





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



O pagamento será efetuado nas condições estabelecidas o Termo de Referência – TR e em conformidade com o expresso na proposta do fornecedor e no instrumento de contrato.

### IX. ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO

Diante de tudo quanto demonstrado e comprovado por documentos hábeis, cremos que o presente processo cumpre, em tudo, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, achando adequadamente instruído para que, assim, seja encaminhado, como de fato será, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal em encaminhamento direto pois se seguido a Estrutura do Organograma Institucional da Câmara municipal de Figueirópolis d'Oeste o processo ficaria parado haja visto as férias do secretário, Assim encaminho para que, depois de ouvida a Assessoria Jurídica, que deverá exercitar o controle prévio de legalidade, Publique Aviso de contratação do objeto com fornecedor escolhido, em questão e, assim, autorize a contratação conforme foi planejada.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência que, encaminhe autos para ser apreciando, com a máxima brevidade, para que o seja cumprida as formalidades.

É o que demonstramos, comprovamos, justificamos e requeremos, tudo em estrita observância aos princípios da de legalidade e da moralidade.

Figueirópolis d'Oeste – MT. Data e assinatura eletrônica.

Respeitosamente

**Leandro Diniz Gomes**  
**Agente de Contratação**



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



78290-000



(65) 3235-1122



01.367.804/0001-96

